



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001990-30.2012.814.0005
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA
APELANTE: BANCO GE CAPITAL S/A (BANCO CIFRA S/A)
ADVOGADO: FABIANA SOARAIA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
APELADO: JOSÉ ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ANULATPORIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONHECIMENTO DO CLIENTE. BANCO APELANTE NÃO PROVOU QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA PRÓPRIA PARTE APELADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. MENÇÃO DE MINORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS EM FACE DOS DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IN APLICABILIDADE DA REPTEIÇÃO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONCORDÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

- 1 - Mantida a inversão do ônus da prova e demais garantias do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso;
- 2 - Em virtude dos descontos ilegais realizados em virtude de empréstimo fraudulento, faz-se necessária a devolução em dobro dos valores pagos de forma indevida, bem como a indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$10.000,00 (dêz mil reais) e o arbitramento dos honorários advocatícios, que correspondem à atuação do patrono na defesa dos interesses do cliente correspondentes a 15% sobre o valor da causa;
- 3 - Sentença de primeiro mantida em todos os termos;
- 4 - Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 17 de abril de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

BANCO GE S/A, atualmente denominado BANCO CIFRA S/A, parte ré / Apelante devidamente qualificada, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processò Civil, RECURSO PE APELAÇÃO (fls. 101/120) em face da sentença (fls. 94/96) proferida pelo Juízo la Vara Cível de Altamira, que, nos autos da Ação de Anulação de Contrato c/c Danos Morais julgou PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando a nulidade do negócio jurídico firmando entre as



partes, condenando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, dano moral arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da causa.

Nas razões recursais (fls. 102/120), a parte apelante salienta sobre a necessidade de improcedência dos pedidos constantes na inicial, pois afirma que o negócio jurídico firmado ocorreu em observância da lei, sem haver fraude, bem como sobre a inexistência de dano moral indenizável e a quantia desproporcional arbitrada pelo Juízo a quo. Relata, ainda, sobre a inaplicabilidade da repetição do indébito e necessidade de redução do quantum arbitrado pelos Honorários Advocatícios. A Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 126.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, fls. 129/134, pugnando pelo improvimento do mesmo e manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

Os autos passaram a minha relatoria, conforme distribuição à fl. 136.

Autos vieram conclusos em 19 de agosto de 2016.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC1. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois ficou caracterizada a ocorrência de empréstimo fraudulento, com o desconto indevido, fazendo-se jus à indenização pelo Dano Moral sofrido. Explico.

A parte apelante salienta sobre a necessidade de improcedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez que demonstrou a própria inocência, bem como, subsidiariamente, a minoração dos valores arbitrados como dano moral.

Analisando os autos, entendo devida a devolução dos valores irregularmente descontados, pois a parte apelada juntou documentação que comprova a realização de empréstimo bancário, afirmando ter sido realizado sem sua concordância / conhecimento.

A instituição bancária apelante não juntou aos autos qualquer prova da ocorrência do empréstimo bancário pelo próprio apelado, limitando-se em alegar sem comprovar. Frise-se, que a parte apelada está amparada pela Inversão do Ônus da Prova (art. 6o, VIII) e demais garantias presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude de tudo que foi exposto, entendo devido, ainda, o arbitramento dos danos morais, pois o ocorrido extrapolou à esfera do mero aborrecimento, adentrando à esfera do evento criminoso, que, com toda certeza, causou muita dor, sofrimento e indignação à parte apelada, que ainda tentou procurar a instituição apelante para cancelar a operação bancária fraudulenta, necessitando acionar o Poder Judiciário. Desta forma,



é evidente que a ação realizada foi muito negativa à vida da parte apelada
1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retomo, sob pena de deserção.

que ainda é idosa.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece outros direitos que não foram respeitados pela parte apelada, conforme abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou inpostas go fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A jurisprudência majoritária também entende que, em eventos similares, deve ser garantida a indenização pelos danos morais sofridos, conforme transcrição de alguns julgados abaixo, inclusive posicionamento deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Número do processo CNJ:

0000202-21.2012.8.14.0121 Número do acórdão:

153.635

Tipo de Processo:

Apelação Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR PASSOU A RECEBER DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO RECEBIDO JUNTO AO INSS, REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUE TERIA SIDO REALIZADO JUNTO AO DEMANDADO. OCORRE QUE O AUTOR NEGA TER CONTRATADO QUALQUER SERVIÇO DO REQUERIDO, SENDO OS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O BANCO RÉU EM DANOS MATERIAIS CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ASSIM COMO PAGAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA DEVE SER AFERIDA À LUZ DO ARTIGO 14 DA LEI N. 8.078/90. O EMPRÉSTIMO REALIZADO E O DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DO APELADO, CONSTITUIU UMA CONDUTA ILÍCITA, QUE ENSEJOU RECLAMAÇÕES POR PARTE DO AUTOR, SEM, ENTRETANTO, LOGRAR ÊXITO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA FORA DAS VIAS JUDICIÁRIAS. SOBRE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, TEM CABIMENTO, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE MANTEVE INERTE, QUANDO ALERTADA PELO RECORRIDO DO DESCONTO INDEVIDO. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE-SE PRIMEIRAMENTE ATENTAR, PARA O FATO DE QUE A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DESTINADO À REPARAÇÃO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS QUE ENVOLVEM CADA CASO CONCRETO, LEVANDO-SE EM CONTA, SOBRETUDO: O DOLO OU O GRAU DE CULPA DO OFENSOR; OS ANTECEDENTES PESSOAIS DE HONORABILIDADE DO OFENDIDO; A INTENSIDADE DA LESÃO AO BEM TUTELADO E O BOM SÊNTO, PARA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO SEJA IRRISÓRIA, NEM EXTREMAMENTE ONEROSA, A PONTO DE GERAR UM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO. ANALISANDO-SE O CASO EM TELA À LUZ DOS MENCIONADOS CRITÉRIOS, CONSIDERANDO OS FATORES APRESENTADOS, SE REVELA CORRETA A QUANTIFICAÇÃO IMPOSTA AO BANCO APELANTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Número do processo CNJ:

0019052-56.2015.8.14.9001 Número do acórdão:

24.584

Tipo de Processò:

Recurso Inominado Órgão Julgador:

TURMA RECURSAL PERMANENTE Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Seção: CÍVEL



Ementa/Decisão:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. REVELIA. DESCONTOS INDEVIDOS NO VALOR DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO ADEQUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

«mm*, *».- Sm tw»*

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1238935/RN, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTOS EM PENSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. É risco inerente a atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhes são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Precedentes do STJ. Aquele que tem descontado indevidamente da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC c/c art. 14, § 3º, do CDC. Os descontos indevidamente realizados na pensão mensal da lesada devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC - (REsp 1.079.064-SP). Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70046037156, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/12/2011)

Processo: 71004672697 RS

Relator: Lucas Maltez Kachny

Julgamento: 24/06/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Ementa:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NA FORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO.

A par do que consta nos autos, não há justificativa para possibilitar a manutenção dos descontos indevidos efetivados em fevereiro de 2013, assim como das quatro prestações de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Em que pese o autor tenha dado causa aos descontos parcelados da prestação devida, porquanto não dispunha de saldo positivo para a quitação do contrato de empréstimo em novembro de 2012, os valores impugnados não podem ser considerados como encargos moratórios diante da discrepância de valores e falta de esclarecimento do que seriam esses encargos. Assim, é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que não demonstrada a legalidade da cobrança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Outrossim, não há como afastar o dano moral concedido na sentença. Ocorrendo a privação de parte do benefício do autor, o qual tem caráter alimentar, é devida indenização por dano moral diante da repercussão negativa do desconto indevido na folha de pagamento na verba alimentar do autor/recorrido. No entanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 3.800,00 merece redução para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a fim de guardar sintonia com os julgados das Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. De ofício, os juros moratórios da reparação imaterial são alterados, porquanto passam a contar a partir da citação em razão da responsabilidade contratual. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71004672697, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/06/2014) Processo: APC 20130111683874 Relator: GISLENE PINHEIRO Julgamento: 21/10/2015 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

Ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE.

RESPONSABILIDADE COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC.

1. O desconto não autorizado em conta corrente constitui ato ilícito a ser reparado;

2. A inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, enseja a fixação de reparação pelos danos sofridos, independentemente de sua demonstração, pois o prejuízo é presumível;

3. Impõe-se a manutenção do quantum compensatório quando, diante das peculiaridades do caso concreto, este se encontra consentâneo com o padrão adotado pela jurisprudência desta Corte de



Justiça.

4. A conduta da ré em promover desconto indevido em conta corrente do consumidor viola o princípio da boa-fé, não constituindo erro justificável, pela qual cabível a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC;

5. Na hipótese em que o Magistrado a quo bem sopesou os parâmetros delimitados no art. 20, § 3º. alíneas a, b e c, do CPC não há que se modificar o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, mostrando-se adequado à espécie o patamar de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

6. Recurso conhecido e improvido.

Processo: APL 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158

Relator: José Olegário Monção Caldas

Julgamento: 17/12/2013

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Desta forma, entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela instituição bancária apelante, causando muito mais do que mero aborrecimento à parte apelada, devendo responder pela prática de tais atos. No presente caso, houve desconto indevido de empréstimo bancário fraudulento, que nunca foi contratado pela parte apelante. Sendo assim, é justo e cabível a prestação da indenização pecuniária, como forma de minimizar os danos sofridos.

Importante salientar que o dano moral não serve, exclusivamente, para ressarcir a parte do prejuízo sofrido, mas deve ser utilizado como efeito pedagógico e evitando que práticas iguais e/ou semelhantes voltem a ocorrer. No caso em análise, o

Juízq de Primeiro Grau entendeu, corretamente, pela nulidade do contrato firmado, assim como pela proporcional aplicação do dano moral indenizável, não havendo possibilidade e/ou necessidade de alteração do teor da sentença.

Com relação à repetição do indébito, também entendo devida a manutenção da condenação do Juízo de Primeiro Grau, pois ficou demonstrada a indevida ocorrência do desconto da aposentadoria da parte apelada, encontrando fundamentação no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor . Tais fatos estão comprovados às fls. 14/18.

Com relação a argumentação de desproporcionalidade dos honorários advocatícios, também entendo pela improcedência da alegação, visto que este é devido pelo exercício do profissional no curso da ação, que estendeu-se até o grau recursal, sendo considerada verba alimentar. Houve a dilação probatória e a instrução processual, como peticionamento e audiência. Tais valores são adequados, tanto é que se arbitrou no percentual de 15% (quinze por cento) ao invés máximo permitido, qual seja de 20% (vinte por cento), estando dentro da margem prevista pela legislação.

O antigo Código de Processo Civil, no art. 18 , previa tal possibilidade, assim como ratificado no novo Diploma Legal no art. 854, que estabelece como patamar mínimo o valor de 10% (dez por cento), embasando a



argumentação de inexistência de motivos para reforma da decisão colegiada. Da mesma forma há decisão sobre o tema, conforme transcrito abaixo:

INDENIZATÓRIA Serviços bancários Operações indevidas em conta corrente do autor Inscrição indevida Dano moral caracterizado Majoração Possibilidade Inovação recursal Pedido em recurso superior ao limite da inicial Valor fixado em R\$ 12.000,00 Recurso conhecido em parte e na parte conhecida com provimento parcial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Majoração Possibilidade Resistência da instituição financeira Causa de média 2 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

3 Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

4 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

complexidade Percentual fixado em 20% sobre o valor da condenação Recurso provido. Dispositivo: conheceram em parte do recurso e na parte conhecida deram parcial provimento.

(TJ-SP - APL: 01851433920128260100 SP 0185143-39.2012.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/07/2014, 19a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2014)

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, manter a sentença de primeiro grau em todos os termos.

É como voto.

Belém - PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora